



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-11vc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0053095-42.2024.8.16.0014

Processo: 0053095-42.2024.8.16.0014
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$141.130,62
Autor(s): • BANCO FIBRA SA
Réu(s): • MARIA LEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA

VISTOS.

I.

BANCO FIBRA S/A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresária **MARIA LEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA**, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, em razão de crédito cedido e não pago no valor total de R\$ 141.130,62. Juntou documentos (seqs. 1.2-1.10).

Citada em seq. 49, a parte Ré apresentou contestação alegando, em síntese: **(i)** falta de interesse de agir; **(ii)** falta de comprovação de insolvência da Ré; **(iii)** presença de dolo na conduta do autor (seq. 50).

Em réplica, o autor reiterou os pleitos da inicial e pleiteou pela total procedência da ação (seq. 55).

O Ministério Público, em r. parecer (seq. 58) opinou pela não intervenção nestes autos na fase em que se encontra (pré-falimentar).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZTC 66ZGJ 97YH2 SULDA

II.

O processo comporta julgamento nos termos do art. 355, II, do CPC.

Em princípio está presente a **competência** deste juízo, eis que sua competência regional (Anexo I, da Resolução 426/2024 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná) abrange o local do *principal estabelecimento* do devedor no Brasil (LF, art. 3º).

O principal estabelecimento configura “conceito jurídico indeterminado” podendo se entender que: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa (“centro das atividades”); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa (“sede administrativa” ou “centro de comando”), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social.

Segundo os autores citados:

(...) o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.

Como bem sintetiza a doutrina, enquanto, na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles.

À luz do acima exposto, este juízo adota, como regra, o seguinte entendimento:



Entende-se como principal estabelecimento da sociedade empresária em recuperação o lugar onde se situa o centro de suas atividades. (...). Se o objeto social da empresa recuperanda é a fabricação de mercadorias, seu estabelecimento principal está na cidade onde se instala a unidade fabril, empregam-se os trabalhadores na produção e se exercem as atividades empresariais de administração, gestão e produção.

(TJMG, 7ª Câmara Cível, AI 1.0808.11.009662-5/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, j. 19/06/2012; apud Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 230).

Frisa-se que, mesmo após alteração da sede da empresa Ré, ainda assim este Juízo é competente, tendo em vista que eventual alteração de endereço não permite remessa dos autos. Nesse sentido:

*Conflito de Competência. **Pedido de Falência.** Divergência entre o MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto e o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho. **Ação originariamente distribuída ao Juízo da Comarca de Sertãozinho, que, após a formação da relação processual, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Ribeirão Preto.** Pessoa Jurídica (requerida) cadastrada com sede em Sertãozinho. **Eventual alteração de endereço ou citação pessoal da empresa na pessoa de seu sócio que não justifica a remessa dos autos.** Conflito conhecido, declarada a competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho para processamento e julgamento do feito.*

(TJ-SP - Conflito de competência cível: 00315351020248260000 Ribeirão Preto, Relator.: Claudio Teixeira Villar, Data de Julgamento: 24/09/2024, Câmara Especial, Data de Publicação: 24/09/2024)



O juízo do principal estabelecimento do devedor é **indivisível** para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios da massa falida (art. 76 da Lei nº 11.101/2005) – de **conteúdo patrimonial** –, ressalvadas pelo menos as seguintes hipóteses:

a. causas oriundas da relação de trabalho – cujos julgamentos a Constituição de 1988 reservou exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114; LREF, arts. 6º, § 2º, e 76);

b. causas fiscais, em respeito ao princípio fixado no art. 187 do Código Tributário Nacional (LREF, art. 76; Lei de Execuções Fiscais, arts. 5º e 29 – lembrando-se que, agora, deve-se, de qualquer sorte, respeitar o procedimento do incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da LREF);

*c. causas não reguladas pela Lei nº 11.101/2005, em que o falido figurar como **autor** ou **litisconsorte ativo**;*

d. causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, que serão, obrigatoriamente, processadas e julgadas na Justiça Federal (CF88, art. 109, I);

e. as ações relativas a imóveis, cuja competência se determina pela situação do bem, de forma absoluta (CPC, art. 47);

*f. as ações que demandarem quantia ilíquida, iniciadas **antes** da decretação da falência, nas quais o devedor ora falido tenha sido citado anteriormente à sentença de quebra (Lei nº 11.101/2005, **art. 6º, § 1º**), ou ajuizadas **depois** da decretação da quebra e respectiva citação;*



g. as habilitações e divergências retardatárias, ou impugnações (art. 8º) nos casos de crédito trabalhista, nos termos do art. 6º, § 2º;

h. a ação retificatória nas hipóteses de crédito tributário (no juízo da execução fiscal) e nas dos §§ 1º e 2º, do art. 6º (art. 19, § 1º, da LF);

i. arbitragens, anteriores ou posteriores à quebra (LREF, art. 6º, § 9º);

j. execuções individuais ajuizadas antes da falência.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a parte Autora comprovou o protesto dos títulos executivos, que não foram pagos, na forma do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Lembra-se que:

O credor, no pedido de falência, deve exhibir o seu título. Deve-se admitir a legitimação do credor mesmo que seu título não esteja ainda vencido. O direito falimentar está atento aos interesses dos que não podem exigir o pagamento de seus créditos, porque ainda em curso o prazo de vencimento da obrigação, mas que presenciam a deterioração da situação econômica e patrimonial da sociedade empresária devedora. Se devessem aguardar o vencimento do título, para somente então se legitimarem ao pedido de falência, poderia ser tarde demais para a tutela dos seus direitos. De início, a legitimação ativa do credor com título não vencido parece referir-se somente ao pedido fundado em ato de falência, visto que a impontualidade e a execução frustrada pressupõem o vencimento. Contudo, a hipótese também se aplica ao pedido de falência fundado nessas causas, quando o credor deve exhibir o seu título não vencido e também a prova da impontualidade ou da tríplice omissão do devedor relativamente à obrigação titularizada por terceiro (por meio de certidão de protesto ou do cartório judicial em que ocorreu a execução frustrada). Assim, não é necessário que o requerente da falência tenha o seu título vencido, mesmo quando o pedido se fundar na impontualidade injustificada ou na execução frustrada, desde que estas tenham ocorrido em relação a título executivo de outro credor.



(Coelho, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 45, Título 2, Subtítulo 2.1, pág. 248).

Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência bem como demonstrou ter legitimidade ativa, nos termos do art. 97 da LF.

O(a) credor(a) é empresário(a) e é domiciliado no País.

Não restam dúvidas de que o título é líquido, certo e exigível, bem como foi devidamente protestado, conforme previsão do inc. I e § 3º, do art. 94 da Lei 11.101/2005 c.c. a Lei 9.492/1997.

Há, portanto, presunção absoluta de insolvência jurídica da devedora.

Contempla o art. 96 alguns exemplos de defesas que podem ser objeto de contestação pelo devedor: falsidade do título, prescrição, nulidade da obrigação ou do título, pagamento da dívida, qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança do título, vício em protesto ou em seu instrumento, apresentação de pedido de recuperação judicial e cessação das atividades empresariais há mais de dois anos.

Além da defesa fundada nessas hipóteses, há inúmeros outros meios de resistir ao pedido de falência, conforme bem lembram Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (1996: 1917), como, por exemplo: (a) o devedor não é empresário (LREF, art. 1º); (b) a obrigação não é líquida (LREF, art. 94, I); (c) a dívida não está vencida (LREF, art. 94, I); (d) o credor possui título não vencido e baseia seu pedido em título de terceiro contra o qual o devedor opõe razões para o não pagamento; (e) o título apresentado não legitima ação executiva (LREF, art. 94, I); (f) o título não foi protestado, logo não há impontualidade (LREF, art. 94, I); (g) não ocorrem as hipóteses previstas no pedido inicial, constantes do art. 94, III, da Lei Falimentar; (h) o credor é empresário irregular (LREF, art. 97, § 1º); (i) o credor sem domicílio no Brasil não providenciou o depósito da caução legal (LREF, art. 97, § 2º)²¹; (j) o devedor, embora empresário, não se sujeita ao decreto falimentar por iniciativa do credor; (l) a obrigação do título juntado à



inicial sujeita-se a condição ainda não realizada ou a termo final ainda não ocorrido (CC, art. 332); (m) o título tem origem em obrigação a título gratuito (LREF, art. 5º, I).

Ao lado das defesas extraídas da prática empresarial, o devedor pode suscitar a ocorrência de uma das formas de extinção das obrigações encontradas no Código Civil. Há, ainda, as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, previstas no Código de Processo Civil em seu art. 485: (a) indeferimento da petição inicial; (b) paralisação do processo por mais de um ano por negligência da parte; (c) abandono da causa pelo autor; (d) ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; (e) acolhimento da alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (f) ausência de uma das condições da ação; (g) compromisso arbitral; (h) desistência por parte do autor; (i) ação considerada intransmissível; (j) confusão entre autor e réu etc.

(Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 9, págs. 52-53).

Entretanto, insta salientar que o apesar da parte Ré ter apresentado contestação (seq. 50), ao que tudo indica, ela não impugna em nenhum momento o débito, apenas sustenta que a falta de interesse de agir e discorre sobre o caráter excepcional da falência.

Assim, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

III.

Posto isso, **DECRETO hoje a falência de MARIA LEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA**, CNPJ nº 04.021.679/0001-56 com sede na Rua Heitor Stockler de Franca, Conj. 1407, Andar 14, Cond. Neo Super Quadra Ed, nº 396, Centro Cívico, CEP nº 80030-030, Curitiba, Paraná. É sua única sócia: **DANIELA MARIA**



LEÃO, CPF 039.233.459-33, residente à Rua Doutor José Palú, nº 683, Cond. Resid. Parque Graciosa, Novo Mundo, CEP nº 81020-050.

Lembra-se, porém, que a jurisprudência tem admitido a revogação da falência em caso de transação superveniente, especialmente se não houver habilitações de crédito (o passivo fiscal pode ser adequado por meio dos respectivos parcelamentos fiscais):

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA DECRETADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACORDO POSTERIOR. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. I.- É possível a homologação do acordo celebrado pelas partes posteriormente à decretação da falência no julgamento da apelação, na hipótese em que o pedido de falência é formulado com o propósito de mera cobrança de dívida e que não estiver demonstrado o estado de insolvência da empresa, tendo em vista o ônus social que implica a decretação da quebra. II.- Recurso Especial provido, determinando-se a baixa dos autos à origem para a homologação do acordo.

(STJ - REsp: 879994 RS 2006/0187068-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2010)

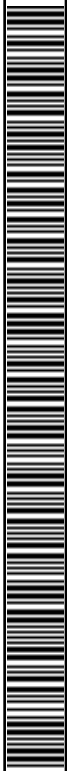
Também, admitindo a revogação da sentença falimentar em caso de composição: (i) Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.041; (ii) Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 99, pp. 496-497.

III.1. Portanto:

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1) **Nomeio** como administrador/a judicial (art. 99, IX) **Arake Tomazette**

Advogados Associados, CNPJ 38.099.249/0001-79, representada por Dr. César Carneiro de Magalhães



Borges, com endereço na R. Dr. Elias Cesar, 55, sala 203 Centro Cívico Londrina, Paraná – CEP: 86015-640, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado, para que assine o termo de compromisso em 48 horas, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Espec-se o termo de compromisso e **intime-se** o(a) administrador(a) judicial para providenciar a sua assinatura no prazo de 48 horas, sob pena de substituição (art. 33, da Lei 11.101/2005).

1.1) **Caso** o administrador judicial informe não ter encontrado bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, **intimem-se** a parte requerente e os interessados (por edital), para se manifestarem em 10 dias.

1.1.1) Certificado o decurso do prazo:

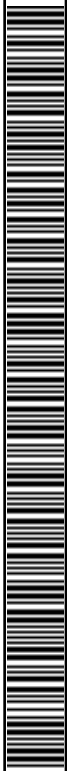
a) se um ou mais credores requerer o prosseguimento da falência, mediante depósito de caução das despesas necessárias a remunerar o trabalho de localização de ativos e de verificação de créditos pelo administrador judicial bem como para satisfação dos créditos previstos nos artigos 150 e 151, **intime-se** o administrador judicial para, em 5 dias, apresentar fundamentadamente estimativa do valor a ser depositado e, em seguida, **dê-se vista** ao Ministério Público com prazo de 5 dias;

b) não havendo objeções pelo Ministério Público, **intimem-se** os interessados para depósito da caução no prazo de 10 dias, sob pena de presunção de que preferiram não assumir os custos do processo.

1.1.2) Se nenhum credor requerer o prosseguimento da falência mediante depósito de caução, ou se decorrido o prazo para recolhimento sem que qualquer interessado tenha promovido a antecipação do depósito, presumir-se-á que os credores optaram por não assumir os custos do processo.

1.2) Na hipótese do item 1.1.2, **intime-se** o administrador judicial para proceder na forma do art. 114-A, § 2º da LREF (falência frustrada).

1.3) **A administração judicial deverá:**



a) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei 11.101/2005;

b) no prazo máximo de 15 dias, providenciar as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da Lei 11.101/2005, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais da massa;

c) assinado o termo de compromisso, **arrecadar** todos os bens e direitos para a formação da massa falida, observado o disposto nos artigos 108 e 110 da Lei 11.101/2005, cabendo à administração judicial requerer, se necessário, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do SISBAJUD – nesse caso, **indicando o valor**, para fins de atendimento a requisito operacional do sistema; bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de (se houver) veículo /s registrado/s em nome da falida, pelo sistema RENAJUD; ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB; as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela administração judicial; o auto de arrecadação (composto pelo inventário e pelo laudo de avaliação) deverá ser **autuado em apartado, em apenso** aos autos da falência;

c.1) caso a falida seja uma sociedade que não oferece limitação da responsabilidade para os sócios (como, por exemplo: sociedade em comum e em nome coletivo) ou o ofereça apenas a uma categoria deles (por exemplo: sociedades em comandita simples e por ações), nos termos do art. 81, “caput” e § 1º c.c. o art. 190, ambos da LREF, devem ser arrecadados os bens sociais e os pessoais dos sócios



ilimitadamente responsáveis, hipótese em que os bens dos sócios solidários deverão constar de auto(s) de arrecadação separados, para **formação de massas separadas**, inclusive para os fins do disposto no art. 1.024 do Código Civil;

d) proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, “j”, da Lei 11.101/2005); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis 9.703/1998, 12.099/2009 e na Lei Complementar 151/2015 (art. 22, III, “s”, da Lei 11.101/2005);

e) no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III, do “caput”, do art. 22 da LF (art. 99, § 3º, da Lei 11.101/2005);

f) colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005;

g) se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, cabe à Administração Judicial requerer o procedimento da “falência frustrada” previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005;

h) apresentar, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, **conta demonstrativa mensal da administração**, que especifique com clareza a receita e a despesa (art. 22, III, “p”, da Lei nº 11.101/2005), em incidente próprio que será instaurado pela Secretaria do juízo, vinculado a este feito;

i) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**,



acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação CNJ 72/2020, art. 1º;

j) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso e prorrogável por igual período, **em incidente autuado em apenso o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias** que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, III, “e”, da LREF), instruído com o laudo de contador a que se refere o parágrafo único, do art. 186, e observadas as demais disposições do “caput” do referido artigo 186 da Lei 11.101/2005; eventual responsabilidade do/a sócio/a administrador/a será apurada na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005;

k) apresentar, no prazo de até 60 (sessenta dias), contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do art. 22 da LREF;

l) após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (distribuídas por dependência, nos termos do art. 154 da LREF);

m) sem prejuízo de provocação pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico a Administração Judicial deverá apresentar nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS DO EIXO PROCESSUAL PRINCIPAL (com as informações previstas no art. 3º, § 2º, da Resolução CN 72/2020, no que couber, inclusive indicando as fases processuais percorridas e a atual), o RELATÓRIO DE ANDAMENTO DOS EIXOS PROCESSUAIS PARALELOS (PROCESSOS AUTÔNOMOS OU INCIDENTAIS)



(inclusive indicando as fases em que se encontram) e o QUESTIONÁRIO MODELO PARA PROCESSOS DE FALÊNCIA constante no Anexo V, da Recomendação CNJ 72 /2020.

1.4) Nos termos do art. 24 da LREF, a **remuneração da Administração Judicial** é fixada em **2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado**, observado o teto estipulado pelo § 5º, por tratar-se de microempresa.

2) Fixo o **termo legal** (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento – excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados –, contado na forma do art. 189, § 1º, I, da LREF.

2.1) O período do termo legal poderá ser revisto [no máximo, até a data do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram o devedor à situação de falência (art. 22, III, “e”, da LREF)], caso seja comprovado que o protesto do título, utilizado como base para definição do termo legal da falência, foi isolado, não guardando mínima conexão com as reais causas da falência. Nesse sentido:

Questão controversa diz respeito à extensão do termo legal fixado com base no primeiro protesto por falta de pagamento. Não são incomuns as situações em que o termo ad quo para a contagem do prazo é muito distante da data da decretação da quebra do devedor (por exemplo, 20 ou 30 anos), sem que seja possível estabelecer qualquer vínculo jurídico ou relação material entre sua causa e a quebra do devedor. Embora a LREF não disponha a respeito disso, em situações nas quais o devedor conseguir comprovar a inexistência de continuidade entre o protesto tirado contra si e sua situação de crise econômico=financeira, isto é, a ausência de causalidade entre esses fatos, o magistrado deverá agir com cautela e razoabilidade no estabelecimento do termo legal, devendo buscar conexão mínima entre o protesto realizado em passado distante e as causas que levaram à decretação da falência do devedor. Para que protesto distante sirva como base para o termo legal, deve ser comprovada essa mínima conexão, não podendo estar apartado das reais causas da falência ou ter sido realizado de forma isolada no passado do devedor.



(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, nota de rodapé 4476, p. 1.302).

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

3) Diante da universalidade do juízo falimentar, **determino**, nos termos do art. 99, V e VI, da Lei 11.101/2005:

3.1) a proibição de qualquer forma de retenção (art. 116, I, da Lei 11.101/2005), arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudiciais sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, **mantidos os autos no juízo onde se processam**;

3.2) a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência, ficando suspensa, também, a prescrição das obrigações sujeitas ao regime desta lei, ressalvadas:

a) as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei;

b) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); “Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência”;

c) as execuções individuais com expropriação já realizada; “Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa”.



Nesse sentido:

*a) Execução individual com leilão já designado. O juiz da falência pode, na sentença declaratória, determinar que não se suspendam as execuções individuais com leilão já designado, como medida de economia processual. Sendo um dos objetivos da falência a venda dos bens do ativo da falida, e a execução individual estando já adiantada a ponto de se encontrar às vésperas da alienação judicial, recomenda o princípio da economia que se realize o ato nesta última. Nesse sentido, o leilão é realizado na época da designação, **mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa**. O credor que movia a execução individual deverá habilitar o seu crédito na falência. Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência.*

*b) Execução individual com expropriação já realizada. Esta execução não se suspende porque, na verdade, o bem da devedora já foi liquidado. Considera-se, então, que a execução individual atingiu seu objetivo antes da decretação da falência. Nesta hipótese, o credor que movia a execução individual levanta, do produto apurado no leilão, o valor de seu crédito. Se o produto da venda judicial do bem penhorado não for suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo, o credor poderá habilitar na falência o saldo em aberto. **Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa.***

(Coelho, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, págs. 304 e 305).

3.3) “As ações e execuções que não se suspendem com a falência terão prosseguimento com a massa falida no polo ativo ou passivo da relação processual, representando-a, judicialmente, o administrador judicial” (Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, pág. 305).



4) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI, da Lei 11.101/2005).

4.1) Advirto a falida e seu titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inciso VI, do art. 99, da Lei 11.101/2005).

4.2) A decretação da falência, ainda, impõe aos representantes legais do falido os deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, do que ficam cientes a falida e seus sócios. As declarações do art. 104, I, da LREF, porventura ainda não apresentadas, deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

4.2.1) **Intime-se** o falido, via carta com ARMP – independentemente do prévio recolhimento de custas, que deverão ser certificadas para que possam ser oportunamente quitadas como créditos extraconcursais (art. 84, III, da LREF) –, para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar perante o administrador judicial o **termo de comparecimento**, na forma estabelecida no art. 104, I, da Lei 11.101/2005, ficando advertido dos deveres impostos pelo inciso II.

4.2.2) No ato de assinatura do termo de comparecimento, deverá entregar ao administrador judicial seus livros obrigatórios (inciso II, do art. 104).

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

5) A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.



Os credores não são parte na lide nem atuam como terceiros intervenientes, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos ou intimação, pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do CPC. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, por força do art. 191 da Lei 11.101/2005 e do disposto no art. 22, I, “b”, “k” e “l” da LREF .

A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei 11.101/2005, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

5.1) Ante o exposto, e também para evitar tumulto processual, **indefiro desde já os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal** da falência. No entanto, àqueles que o requererem e juntarem procurações, defere-se o cadastro como terceiros, mas sem direito a intimação dos atos do processo (para evitar tumulto processual, com a geração de inúmeros eventos de intimações).

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

6) O prazo legal para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos é de 15 dias, contado do edital de publicação da relação nominal de credores (art. 99, IV e art. 7º, § 1º, da LREF), advertidos de que:

a) deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, da LREF, quando finalizada a fase administrativa (extrajudicial) de verificação de créditos;

b) as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.



6.1) Advirto aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10 da Lei 11.101/2005), inclusive, mediante ação própria.

6.2) Os pedidos de habilitação ou de impugnação (divergências) deverão ser protocolados diretamente perante a Administração Judicial se na fase administrativa de verificação de créditos; se na fase judicial, os pedidos de habilitação ou de impugnação deverão ser **autuados em incidentes próprios** (art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), cuja distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante.

Por consequência, quando do ingresso, nestes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, desde já **DETERMINO à Secretaria** que promova o imediato desentranhamento da peça, intimando-se posteriormente o habilitante /impugnante, sem necessidade de nova decisão a respeito. Não há necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para o desentranhamento.

Quando se está diante de habilitação, o assunto será “concurso de credores” e, diante de impugnação de crédito, o assunto será “classificação de crédito”.

Ressalto, ainda, para os credores que não tenham postulado a inclusão administrativa do crédito, a possibilidade de apresentação da divergência diretamente ao administrador judicial numa interpretação construtiva do que prevê o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, em consideração ao art. 8º, do CPC, que traz a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.

6.3) Organizem-se os autos das habilitações de crédito, certificando-se no processo principal, e aguarde-se, depois, a juntada das demais habilitações tempestivas.



6.4) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido, ressalvada a possibilidade de impugnação (para inclusão) de crédito no prazo legal se, apesar de constante na lista do devedor, vier a ser excluído na “lista do administrador” (art. 7º, § 2º).

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

7) **Expeça-se mandado** ao oficial de justiça para que se efetue o lacre do estabelecimento (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) e providencie o arrolamento de eventuais bens constantes no estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil).

7.1) Consoante o que dispõem os artigos 108 e 109 da Lei 11.101/2005, recomenda-se que o **administrador judicial** acompanhe pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

7.2) **Autoriza-se o administrador judicial a providenciar a lacração** caso, por ocasião da arrecadação, não tenha havido tempo hábil para expedição do mandado ao oficial de justiça ou para que a medida fosse por ele cumprida. Nesse sentido:

A lacração deveria ser realizada pelo oficial de justiça, que, assim que proferida a sentença de falência, deveria fechar os estabelecimentos, trancando as portas e outros acessos a quaisquer pessoas. No mesmo ato, dina, deveria elaborar relação de bens que comporiam o estabelecimento do devedor.

Enquanto a arrecadação dos ativos não se realiza, o devedor fica responsável pela conservação e guarda de seus bens, sob pena de responsabilização. Para tanto, suas despesas com a conservação do ativo serão consideradas créditos extraconcursais, mas deverão ser aprovadas pelo Juízo Universal para que se evite locupletamento indevido e fraude do falido.



A ausência de estrutura judiciária suficiente na Justiça Estadual para que a lacração por oficiais de justiça seja rápida e eficiente, bem como a falta de segurança na atribuição da conservação dos bens pelo próprio falido até que a arrecadação ocorra, têm, na prática, exigido que os próprios administradores judiciais façam a lacração do estabelecimento enquanto realizam a arrecadação dos ativos e os destinam à liquidação.

A lacração realizada pelo próprio administrador judicial permite o contato imediato com os bens que precisa arrecadar. A lacração realizada pelo próprio administrador judicial permitirá que ele analise o melhor modo de conservação dos bens e se a simples lacração do estabelecimento já será suficiente para evitar que os bens sejam dilapidados até que consiga terminar de arrecadá-los e de liquidar todo o ativo.

(Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários a lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 109, pp. 520-521).

8) Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido.

8.1) Para fins de atendimento a requisito operacional do sistema, o bloqueio via SISBAJUD deverá ser tentado no valor de R\$ 282.261,24.

9) Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida, pelo sistema RENAJUD.

10) Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema INFOJUD; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o **sigilo legal**.



11) **Intimem-se** por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

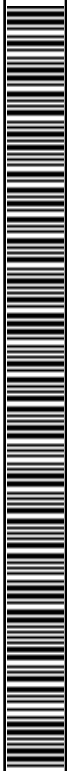
Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada (art. 99, § 2º da Lei 11.101/2005): I – no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III – no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência à eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

12) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

13) **Publique-se** edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e da relação de credores apresentada pelo falido (§ 1º, do art. 99 da Lei 11.101/2005), devendo ser observado o item 14.

13.1) **Publique-se por meio de edital eletrônico** a íntegra desta sentença, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação de credores pelo(a) falido(a) (art. 99, § 1º da LREF).

13.2) Diante da informação de que a relação de credores apresentada é provisória e está incompleta – ou de que não foi apresentada pelo(a) falido(a) –, bem como buscando alcançar, ou ao menos aproximar-se, da totalidade dos credores da falida, inclusive para evitar número exacerbado de habilitações ou divergências administrativas e posteriormente incidentes na fase judicial de verificação de créditos, após a resposta ao



ofício acerca dos protestos e aditamento (ou apresentação) da relação de credores pelo(a) falido(a) nos termos do item 14, publique-se o edital com a relação de credores, nos termos do art. 7º, § 1º da LREF. Nesse sentido:

Por derradeiro, como dispõe o art. 99, § 1º, cabe ao juiz ordenar a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido – o que dá início ao procedimento de verificação de crédito (como visto no Capítulo 6).

Diante da necessidade de entrega por parte do falido da relação de seus credores, caso tal documento não conste dos autos (como no caso de autofalência), bem como da importância de dar imediata publicidade à decretação da quebra, não se justificaria o atraso na publicação enquanto se aguarda o cumprimento dessa obrigação pelo falido. A sentença deveria ser publicada imediatamente, procedendo-se nova publicação da relação de credores, se for o caso. Todavia, não é isso o que normalmente ocorre na prática.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.067).

14) Intime-se a falida para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores (indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos), conforme preceitua o inciso III, do art. 99, da Lei 11.101/2005; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de responder por crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta sentença.

DOS OFÍCIOS DIVERSOS



15) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciadas pela serventia, **servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

Expeçam-se ofícios (ou comunicações eletrônicas) previstos no art. 448 do CNFJ e na Portaria de atos ordinatórios deste juízo, dentre os quais:

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que proceda à anotação da falência no registro do/a devedor/a, passando a constar a expressão “Falido” ou “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL para que, conforme art. 121 da Lei nº 11.101/2005, determine aos Bancos e Instituições Financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome da empresa falida, informando a este juízo a efetivação do encerramento, o número das contas encerradas e o saldo credor ou devedor e o endereço da respectiva agência. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas do/a falido/a deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de “nada consta”.

OFICIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA DO TRABALHO para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, informem a este juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora.



EXMOS. SRS. JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ,
VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ E VARAS DO
TRABALHO DO PARANÁ, informando que:

a) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o/a falido/a (art. 99, inciso V, da LREF), ressalvadas: (i) as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da LREF) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º, da LREF), (ii) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); “Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência”; (iii) as execuções individuais com expropriação já realizada; “Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa” ;

b) se requerido pelo/a administrador/a judicial, deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108 da Lei nº 11.101/2005;

c) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra o/a falido/a são de competência desta Vara Cível e Empresarial Regional;

d) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA



16) Nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a instauração, **para cada Fazenda Pública credora** – autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A –, de **incidente de classificação de crédito público** e determino a intimação eletrônica da(s) Fazenda(s) Federal, Estadual e Municipal para que, no prazo de 30 dias (corridos e **sem** contagem em dobro; art. 183, § 2º, do CPC), apresente(m) diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

O incidente deverá ser instaurado **somente** para as Fazendas Públicas que já constam na lista de credores fornecida pelo devedor ou que se manifestarem, em 15 dias (art. 99, XIII e § 1º, da LREF) – corridos e **sem** contagem em dobro (art. 183, § 2º, do CPC) –, alegando possuir créditos.

Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados.

Se apresentada a relação exigida pelo art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 diretamente ao administrador judicial, ainda na fase administrativa de verificação de créditos, “nenhum incidente de verificação precisa ser instalado e a apreciação é feita diretamente pelo administrador judicial”. **Informada essa hipótese pelo administrador judicial ou certificada pela Secretaria**, determino o **arquivamento** do incidente pertinente à Fazenda Pública que assim procedeu, independentemente de nova conclusão; remetam-se ao Ofício Distribuidor para baixa.

A partir da instauração do incidente de classificação de crédito público suspende-se, também, o curso das execuções fiscais (Lei 11.101/2005, art. 7º-A, § 4º, V), salvo para prosseguimento em relação a eventuais outros coobrigados tributários. “Em vista do art. 6º-C da LF, estes coobrigados são apenas aqueles sujeitos de direito que já tinham responsabilidade pelo crédito exequendo antes da decretação da falência, na forma da legislação tributária” (Ulhoa Coelho, Fabio. “Curso de direito comercial, volume 3:



direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.4, pág. 306).

DOS PRAZOS

Lembro que todos os prazos constantes na Lei 11.101/2005 são contados em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005.

III.2. Por fim, em razão da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do/s advogado/s da parte adversa, os quais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, notadamente a simplicidade, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (pelo IPCA-E).

III.2.1. As custas a cargo do(a) falido(a) devem integrar os créditos extraconcursais para oportuna quitação.

III.3. Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administração Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados.

As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

A administração Judicial representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento.

À Secretaria para:



a. Se deferida, anotar a gratuidade de justiça em favor da massa.

b. Cadastrar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e intimar, via sistema, para ciência e apresentarem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, XIII, da LREF), observada forma prevista no art. 99, § 2º; devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados aos autos principais, nos termos dos itens 11 e 16.

c. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo.

d. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 8, 9 e 10.

e. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador judicial, nos termos do item 1.

f. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 14, caso necessário.

g. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 15.

h. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 13 (e subitens, se houver).

i. Retificar o polo da ação passando a constar como autora “Massa Falida de MARIA LEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA.

Esta sentença, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.



Publique-se. Registre-se.

Intimem-se (inclusive o Ministério Público).

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

(ivm)